

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Ref. Pregão Eletrônico nº: 007/2021

Recorrente: Midnal Serviços de Tecnologia da Informação LTDA

Recorrida: 4D Soluções em Tecnologia da Informação LTDA

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Nós da sociedade 4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, empresa já constituída nos autos do procedimento vem apresentar, tempestivamente suas CONTRARRAZÕES em face ao recurso apresentado pela licitante MIDNAL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Primeiramente, apesar de reconhecer a competência e honestidade da recorrente entendemos que o conhecimento jurídico apresentado responderia por si os questionamentos propostos levando apenas a protelar a adjudicação da recorrida. Portanto enfrentaremos logo abaixo o tema levantado.

Ainda pretendem estas contrarrazões serem diretas e claras, citando objetivamente a legislação e trechos da jurisprudência e doutrina jurídica, esperando dos nobres julgadores completa parcimônia no cotejo dos fatos sob a luz das normas e princípios de direito aplicáveis à matéria.

I – PREMILIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da classificação e habilitação, conforme se depreende do respectivo EDITAL, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

Sua manifestação foi singular objetivando o “não cumprimento das condições estabelecidas no Edital”. Para emplacar o que defende a empresa Midnal Serviços de Tecnologia da Informação LTDA cita diversos trechos da Lei Federal nº 8666, decretos e doutrinas alegando a soberania do Edital. Cita ainda trecho do próprio Edital 007/2021 exigindo o cumprimento fiel da cláusulas editalícias e cita principalmente o item 9.11.1.1.2 do qual vale apenas destacar abaixo.

...

“9.11.1.1.2. Ainda em relação aos documentos para qualificação, faz necessário que a empresa apresente outros documentos, como cópia de Contrato, Nota Fiscal e/ou Comprovante de pagamento, a fim de certificar a experiência e habilitação da mesma.”

Dessa forma a recorrente entende, ou pelo menos cita como equívoco, a habilitação da recorrida por descumprir o Edital 007/2021 não apresentando documentos referente a execução “cópia de Contrato, Nota Fiscal e/ou Comprovante de pagamento, a fim de certificar a experiência e habilitação da mesma.” para a fase de habilitação técnica conforme prevê o edital supracitado.

Realizado o destaque apresento nosso combate. Vejamos.

II – DA SUPOSTA NÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL 007/2021

A empresa recorrente ao firmar entendimento que a empresa 4D não cumpriu o Edital prova o não conhecimento profundo dos ritos Da Lei Federal nº 8.666, norma superior ao Edital, e ATROPELA a fase de habilitação para exigir documentos referente a fase de diligência ou seja, posterior.

A exigência destas comprovações em fase anterior extrapola os ditames legais, justificadas pelo descabido argumento de resguardar o ente licitante e criam o efeito contrário apenas aumentando a burocracia imposta.

Para se fazer uma análise adequada da legalidade ou não de tais exigências, deve-se verificar o que diz a Lei Federal nº 8.666 sobre requisitos de qualificação técnica para a fase de habilitação:

“Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização, do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Pelo exposto, prova-se que a lei federal claramente limitou as exigências quanto à qualificação técnica dos licitantes, não devendo ser expandida ou descumprida respeitando os documentos dispostos para a execução do objeto licitado. Seguindo a leitura no § 5º:

Parágrafo Quinto do artigo 30 - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.”

A Lei não faculta escolher as exigências técnicas de habilitação de acordo com sua conveniência. Enfim, se cumpre o que está previsto na norma que é superior ao Edital 007/2021.

Na diligência, poderá o condutor da licitação solicitar, por exemplo, do emissor do atestado de capacidade técnica, o encaminhamento de documentos adicionais para fins de esclarecer se houve de fato a prestação daquilo que foi declarado como executado. Não pode, no entanto, obrigar o licitante a obter ou juntar tais documentos como condição de habilitação no certame. Mostrando o acerto deste Conselho em manter os ritos e habilitação do pregão. Seguimos ainda com outras provações entendimentos como o Acórdão 944/2013 – Plenário do TCU sobre o que diz respeito a qualificação técnica vir acompanhada de notas fiscais e seguir com a desqualificação da empresa:

“1. É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”. Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”. Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.

Dessa maneira esclarecemos que a empresa 4D não afrontou o Edital 007/2021 de nenhuma forma. Ela apresentou as documentações exigidas por Lei da qualificação técnica.

O equívoco de análise da recorrente ou tentativa de protelar a adjudicação da recorrida fica claro na citação da mesma no que diz respeito ao não cumprimento da qualificação técnica extraída de seu próprio recurso, abaixo:

“O TRF-1 entende ser ilegal a decisão que não respeita a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, senão vejamos: LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECRETO-LEI 2.300/86. 1. É ilegal a habilitação de licitante que não cumpriu a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, a qual se encontra prevista no artigo 25, inciso II, do Decreto-Lei 2.300/86. 2. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 25 em causa estabelece em que, conforme o caso, consistirá a documentação relativa à capacidade técnica. 3. Portanto, essas normas não podem ser olvidadas na habilitação dos licitantes, sob pena de ilegalidade. 4. Remessa oficial improvida. (TRF1 - REO 6710 MG 94.01.06710-4. Terceira Turma Suplementar) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INABILITAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. 1. Inviável a concessão de tutela antecipada para fins de considerar habilitada empresa licitante que não apresenta prova inequívoca de sua qualificação técnica para a execução do objeto licitado, de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. No caso, não demonstrou a agravante experiência em executar serviços de suporte a sistemas operacionais compatíveis com o exigido no certame. 2. Caso em que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica, que descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital. 3. Documento posteriormente oferecido, com o escopo de esclarecer e complementar o atestado anterior não pode ser considerado, visto que o objeto contratual nele descrito é totalmente distinto daquele anteriormente apresentado. 4. Cabe ao licitante apresentar os documentos exigidos no certame. Ademais, no caso, embora haja a Administração exercido sua faculdade de promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório em prol da Agravante, o documento posteriormente por ela oferecido com essa finalidade (esclarecer e complementar o atestado anterior), mostrou-se inservível, por descrever o objeto contratual de forma contraditória com o atestado anteriormente oferecido. 5. Encontra-se suficientemente fundamentada a decisão administrativa que negou seguimento ao recurso interposto contra o resultado do pregão presencial, pois nela foram enfrentados todos os argumentos da empresa agravante, adotando, ainda, extenso e abrangente parecer da área técnica da Caixa Econômica Federal. 6. Agravo interno a que se nega provimento. Veja também: RESP 361.736, STJ RMS 17.658, STJ REO 2000.39.00.014249-8, TRF1 (TRF1 - AGTAG 31189 DF 2008.01.00.031189-1. Quinta Turma).”

Claramente é citado no item 3 “3. Documento posteriormente oferecido, com o escopo de esclarecer e complementar o atestado anterior não pode ser considerado, visto que o objeto contratual nele descrito é totalmente distinto daquele anteriormente apresentado.” documentos complementares a CAPACITAÇÃO TÉCNICA fato exaustivamente citado e já superado não pertinente a discussão visto que o atestado apresentado atende perfeitamente o objeto do Edital 007/2021.

Além do citado acima, entendemos que se os nobres julgadores cederem à tese apresentada pela recorrente acabará por caracterizar um erro de origem procedimental, quando da elaboração do edital. Em outras palavras, demonstraria que documentos a serem exigidos e que nada comprovam a capacidade e qualificação técnica da empresa será recolhido na fase de habilitação. O que importaria CONSTAR DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO POR INVIABILIDADE TÉCNICA desrespeitando a legislação vigente.

Como se pode ver, o pedido da recorrente não merece prosperar. O respeito a legislação e a análise desta comissão em habilitar tecnicamente, respeitando as delimitações impostas pela Lei Federal nº 8.666 e exigir tais documentos citados no item 9.11.1.1.2 do Edital 007/2021 apenas em fase de diligência caso tenha motivos para tais esclarecimentos foi ACERTADA. Conforme exposto a fase qualificatória exige-se habilitação técnica e não quanto a execução.

IV – DOS PEDIDOS

Posto todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado improcedente o recurso interposto pela empresa Midnal Serviços de Tecnologia da Informação LTDA, MANTENDO A DECISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO E A DO QUAL DECLARA A EMPRESA 4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA GANHADORA E HABILITADA, assim pedimos:

- a) Manter a PROPOSTA apresentada pela empresa 4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA aprovada, elucidada e atende os requisitos impostos no TERMO DE REFERÊNCIA;
- b) Manter a empresa 4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA como HABILITADA TECNICAMENTE respeitando o TERMO DE REFERÊNCIA;
- c) Requer que seja INDEFERIDO o pedido de recurso e seja dado prosseguimento às demais fase do procedimento administrativo.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 13 de julho de 2021.

4D SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
Jessé Gomes Araújo Júnior
CPF 017.241.251-09

Fechar